



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº	41/2013
PROCESSO Nº	2010/81/01268
RECORRENTE:	ATACADO DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	GERSON NEY RIBEIRO VILLELA JÚNIOR
RELATOR:	CONS. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
REDATOR:	CONS. ISRAEL MONTEIRO DE SOUZA
DATA DE PUBLICAÇÃO	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. FATO GERADOR DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM MULTA PROPORCIONAL CUMULADA COM PENALIDADE POR INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA COM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL APRESENTADA ULTERIORMENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA RESTABELECIMENTO DO IMPOSTO E COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA.

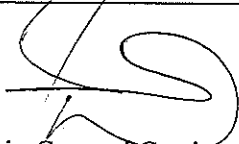
1. A obrigação tributária, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional, pode ser principal ou acessória. A obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, tendo sempre conteúdo patrimonial, decorrente de lei. Já a obrigação acessória se concretiza nas prestações positivas ou negativas (de fazer ou não fazer), impostas ao sujeito passivo no interesse da fiscalização, na forma da legislação tributária.
2. O ato de transportar mercadoria em situação irregular constitui, a um só tempo, fato gerador do imposto e infração tributária a ser combatida pela aplicação de multa proporcional cumulada com penalidade por infração formal decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória.
3. A ulterior apresentação de documentação fiscal não corrige a irregularidade perpetrada, mormente quando não guarda compatibilidade com a quantidade e/ou descrição das mercadorias em situação irregular, ainda mais quando entre a data de constatação da irregularidade e a suposta nota fiscal da operação existe um hiato de mais de dois meses.
4. O fato de se tratar de mercadoria sujeita à sistemática de substituição tributária não tem o condão de afastar a exigência do imposto com as penalidades cabíveis, pois quando a mercadoria é encontrada em situação irregular não se pode afirmar que o imposto foi retido ou repassado ao Estado.
5. A sujeição à substituição tributária não implica em efetiva retenção do imposto, especialmente quando o remetente não possui inscrição de substituto no Estado e se abstém de realizar a retenção do imposto devido por substituição, optando por recolhê-lo na entrada da mercadoria no Estado, ou ainda quando se trata de transferência interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos matriz e filial, caso em que não se aplica a substituição tributária.
6. O princípio da autotutela administrativa possibilita a revisão do lançamento quando constatado erro no ato de constituição ou desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o feito deve ser encaminhado à **Diretoria de Administração Tributária**, a fim de que providencie a instauração de novo procedimento administrativo fiscal com vistas a exigir o imposto da operação anteriormente dispensado, além de efetuar a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 61, § 4º da Lei Complementar

55/97.

7. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

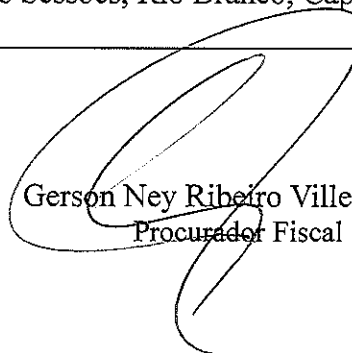
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado **ATACADO DE ALIMENTOS OLIVEIRA LTDA.**, os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário do supracitado contribuinte, bem como determinar a remessa dos autos a Diretoria de Administração Tributária para que instaure procedimento administrativo visando cobrar o imposto da operação, além de aplicar multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Vencido o Conselheiro Relator Antônio Raimundo de Almeida, que votou pela exigência somente da multa acessória. Votos divergentes dos Conselheiros Israel Monteiro de Souza (redator), Ivone Maria Andrade de Oliveira e Gustavo Maldonado Martins. Presente o Procurador Fiscal Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 12 de setembro de 2013.



Silvio Gorzoni Cortizo
Presidente



Israel Monteiro de Souza
Conselheiro - Redator



Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior
Procurador Fiscal